



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

NOTA TÉCNICA

I. Relatório:

O presente expediente foi instaurado na CGJ para análise quanto à necessidade de regramento sobre a reunião de ações revisionais que, recorrentemente são distribuídas entre as mesmas partes, a partir de análise de diversas decisões encaminhadas por determinação do Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello.

Foi exarado parecer no âmbito da CGJ nos seguintes termos: “Tendo em vista que o e. STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), **acolho o parecer** exarado pelo **Grupo de Estudos (ID 3242184)**, que bem apreciou a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça em toda sua extensão, para **determinar a remessa deste expediente ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual – CIJE.**”

Determinada remessa à Assessoria do NUGEP para informação sobre tramitação da matéria pelo regime dos Recursos Repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Repercussão Geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, adveio a informação:

“Em atenção ao Despacho 2947234, informo que, em consulta realizada junto aos sistemas de informação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, não foram localizados recursos paradigmáticos submetidos aos ritos da Repercussão Geral, dos Recursos Repetitivos ou, ainda, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência, que tratem acerca do tema: “Ações Revisionais. Contratos entre as mesmas partes autora e ré.”

Vieram os autos a esta relatoria.

II. Justificativa:

Inicialmente, algumas considerações fáticas merecem atenção: o ajuizamento de ações revisionais diversas pelos mesmos autores questionando contratos distintos e contra as mesmas instituições credoras tem sido verificado nas Varas Judiciais, Cíveis e Núcleo bancário, o advento da Lei 14.181/21 atualizou o Código de Defesa do Consumidor, instituindo microssistema de crédito ao consumo e conferindo procedimento global para tratamento das situações de superendividamento do consumidor pessoa natural.

A lei atualizada previu no artigo 104-B:

“Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (...).”

Nesse contexto, a ação para tratamento do superendividamento comporta pedido revisional e/ou de repactuação das dívidas, sendo, portanto, continente às ações revisionais pendentes de julgamento ante a necessidade de tratamento global das obrigações de consumo para a preservação do mínimo existencial e construção do plano judicial compulsório em relação a todos os credores declarados e inseridos no polo passivo.

Outrossim, a conjugação dos art. 5º LXXVIII da Constituição Federal, art.4º e 6º, ambos do Código de Processo Civil orienta a atuação do juiz e dos atores processuais como agentes colaboradores do processo a assegurar o tempo razoável de duração, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa medida, parece impositiva a busca de solução estratégica para a racionalização da prestação jurisdicional através do uso da tecnologia para processos de inteligência, citando Fábio Luiz de Carvalho Rios e Raquel Janissek-Muniz: “a inteligência faz parte da gestão da informação de uma organização, uma vez que se preocupa com o ambiente externo, um dos ambientes da gestão da informação apontados por Davenport (1998).”

Por fim, para além da necessária reunião dos processos condizentes com situação de superendividamento do consumidor, a presença da identidade de partes nas ações bancárias, movidas contra a mesma instituição financeira, legitima a reunião das ações para julgamento conjunto como forma de racionalização da prestação jurisdicional no interesse do consumidor/contribuinte e do Poder Público.

III. Conclusão:

Pelo exposto, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul opina para que seja analisada a possibilidade da **adoção de sistema de inteligência artificial que promova a identificação das ações existentes ajuizadas pela mesma parte, a exemplo do sistema Larry (Tribunal de Justiça do Paraná), viabilizando o conhecimento da existência das ações logo após o ajuizamento com a conseqüente reunião dos processos para tramitação e julgamento unificado.**

À consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Káren Rick Danilevicz Bertoncello, Juíza de Direito**, em 11/07/2022, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4108321** e o código CRC **D0D6A7BC**.